



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 478 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 substitui o regime tradicional da onerosidade excessiva - centrado em acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, com extrema vantagem para a outra parte e com remédio prioritário de resolução - por um modelo que: (i) admite revisão ou resolução; (ii) redefine o pressuposto fático por “alteração superveniente das circunstâncias objetivas” decorrente de “eventos imprevisíveis”; (iii) introduz critérios sobre “riscos normais” e sua identificação pela alocação de riscos; e (iv) incorpora standards abertos (“pessoa de diligência normal”, “mesma qualificação”, “sacrifício excessivo”), além de exceção para “impossibilidade econômica pessoal” e regra de não aplicação a contratos de consumo.

A redação proposta amplia as possibilidades de intervenção no conteúdo do contrato ao transformar a revisão em remédio expressamente previsto como alternativa ordinária à resolução. Ainda



que a revisão possa ser admitida em hipóteses excepcionais, a positividade ampla - com critérios abertos e múltiplas balizas - tende a incentivar a judicialização e a renegociação forçada, reduzindo previsibilidade e elevando custo de transação, especialmente em contratos empresariais de longa duração.

Mais ainda, ao condicionar a onerosidade a evento imprevisível que “exceda os riscos normais da contratação” e ao determinar que esses riscos devem ser identificados pela alocação originalmente pactuada (§ 1º), o PL introduz requisito adicional que pode conflitar com a lógica de outros dispositivos (como o art. 317), além de deslocar o debate para a reconstrução do que seriam “riscos normais” e como a alocação foi efetivamente pactuada - matéria altamente casuística e probatória. Cria-se, portanto, o risco de litígios sobre interpretação de cláusulas de risco, matriz de risco e previsibilidade setorial.

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 478 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

